



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Sebastião Alves  
Santana, 57, Urandi-  
BA, Centro

##### Telefone



77 3456-2471

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00às 13:00  
horas.

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### ATAS DAS SESSÕES

---

- ATA N.º 02 DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 020/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL, DE FORMA CONTÍNUA NAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO.

#### ADJUDICAÇÃO

---

- TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 031/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL NO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ANTÔNIO MANOEL DA ROCHA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA.
- TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 030/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL NO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ANTÔNIO MANOEL DA ROCHA E NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - DR. DORIVALDO DANTAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA.

#### HOMOLOGAÇÃO

---

- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 031/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL NO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ANTÔNIO MANOEL DA ROCHA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA.
- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 030/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL NO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ANTÔNIO MANOEL DA ROCHA E NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - DR. DORIVALDO DANTAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA.

### CONTRATAÇÃO DIRETA

---

#### RATIFICAÇÃO

---

- TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 031/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL NO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ANTÔNIO MANOEL DA ROCHA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA.
- TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 030/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL NO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ANTÔNIO MANOEL DA ROCHA E NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - DR. DORIVALDO DANTAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA.

## CONTRATOS

---

### EXTRATOS

---

- EXTRATO DO CONTRATO N.º 210/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL NO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ANTÔNIO MANOEL DA ROCHA E NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - DR. DORIVALDO DANTAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA. CONTRATADA: LEÃO ALVES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
- EXTRATO DO CONTRATO N.º 211/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL NO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ANTÔNIO MANOEL DA ROCHA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA. CONTRATADA: ANJOS MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

## EDITAIS

---

- EDITAL DE N.º 002/2022 - ESTABELECE DIA, LOCAL E HORÁRIO DAS PROVAS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SMAS



**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Rua Odete Alves Afonso, N.º 315, Bairro Xavier

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 17.958.039/0001-19



Ata nº 02 da Reunião da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Aos trinta dias do mês de maio de 2022, às nove horas da manhã, reuniram-se, na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, situada na Rua Odete Alves Afonso, nº315, bairro Xavier, para participarem de uma reunião, os membros da Comissão Especial do Processo Seletivo da SMAS. A reunião teve como pauta “Últimos ajustes para a realização do Processo Seletivo”. Sheila abriu os trabalhos cumprimentando a todos e agradecendo pela presença, em seguida distribuiu a folha que apresentava todos os pontos a serem debatidos, analisados e decididos pelo colegiado. Posterior a esse momento, Sheila distribuiu as listas de inscrições deferidas, indeferidas e a de concorrência por vagas para que Comissão conferisse. Em seguida, foi decidido acerca do edital de convocação para as provas, o qual foi aprovado pelo colegiado e será publicado juntamente a ata nº 2 no Diário Oficial. Após esse momento, foi pontuada a situação de um candidato que precisa de acompanhante para a realização da prova, uma vez que o mesmo é portador de deficiência. A comissão analisou a situação e decidiu por ter, na sala que ele for fazer a prova, duas pessoas, uma será o fiscal e a outra será responsável por transcrever o cartão resposta do referido candidato. A pessoa responsável pela transcrição do cartão resposta, só aproximará do candidato quando o mesmo sinalizar o término da prova. Todo o procedimento será acompanhado e monitorado pelo fiscal da sala. Posteriormente, foi definido que a prova será realizada em 05 (cinco) salas, compostas, em média, por 30 (trinta) candidatos. Em seguida, foi decidido sobre a equipe que será responsável por aplicar as provas, a qual será composta por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) fiscais no interior das salas e 05 (cinco) no exterior, responsáveis por levar o candidato (a) ao banheiro ou ao bebedouro. Além dos dez, haverá o acompanhante solicitado por um candidato. A equipe será formada por profissionais da educação e assistência social. Além da equipe de aplicação, se fará presente no dia, os membros da Comissão do Processo Seletivo. Ficou definido, também, que Sheila, Aparecida Porto e Queila ficarão responsáveis por empacotar as

Sheila da Silva

Aparecida Porto

Queila

Plante Defora

**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Rua Odete Alves Afonso, N.º 315, Bairro Xavier

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 17.958.039/0001-19



provas e confeccionar os crachás da equipe que estará à frente da organização e aplicação das provas. Passado esse momento, a reunião foi encerrada. Não havendo nada mais a tratar, eu, Sheila da Silva, lavrei a presente ata, que depois de lida, se aprovada, será assinada pelos membros da Comissão Especial do Processo Seletivo e publicada no Diário Oficial do Município. Urandi, 30 de maio de

2022. *Sheila da Silva, Mauro Souza Morais, Aparecida Santos Brito, Maria Aparecida de Souza Rodrigues, Sheila Gomes Elias Rodrigues.*

---

---

---



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE URANDI  
- BA.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 020/2022PE**

A **GENESIS INOVAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 04.490.299/0001-60, com sede à Avenida Luís Viana Filho, n°6462, Ed. Manhattan Square Wall Street West, Sala n° 123, Bairro Patamares, Salvador-BA, CEP: 41.680-400, vem, através de seu representante legal, Sr. Marcelo Soares Cruz, inscrito no CPF sob o n° 004.533.335-16, com fundamento no artigo 164, da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

**IMPUGNAÇÃO**

aos termos do edital em referência, e que fazemos em conformidade com os preceitos legais vigentes:

☎ contato.genesisempresarial@outlook.com

☎ Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



## 1. PRELIMINARMENTE:

O edital fora obtido por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Urandi-BA, na página do Diário Oficial onde o setor de licitações publicam seus atos.

Assim sendo, considerando que a forma de aquisição do referido edital se deu por meio eletrônico, então a sua impugnação também poderá ser apresentada virtualmente, pelo endereço de e-mail da Comissão de Licitação do Município de Urandi-BA: [cpl.urandi@gmail.com](mailto:cpl.urandi@gmail.com), sendo este um meio válido para que seja protocolizada a presente Impugnação, uma vez que a Lei nº 14.133/21 não previu (nem obriga) utilização de uma forma específica de protocolo para as manifestações.

### 1.1. TEMPESTIVIDADE

A Nova Lei de em seu art. 164 trás a possibilidade de qualquer pessoa ingressar contra irregularidades na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos, in verbis:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública esta prevista para 10/06/2022, e a presente impugnação manifestada nesta data



30/05/2022, logo, o prazo pretérito de 3 (dois) dias úteis previstos no artigo supramencionado foi devidamente atendido.

## 2. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Genesis é uma iniciativa privada que atua no setor de gerenciamento de mão de obra, com foco em licitações públicas, e como tal, realiza buscas de editais de licitações cujos objetos se enquadram em suas atividades e área de interesse, procurando sempre se enquadrar às exigências do instrumento convocatório e apresentando o seu melhor preço, sempre no intuito de cumprir a contento seus contratos.

É de conhecimento público que o Edital de Licitação, quando elaborado em conformidade com o sistema do direito positivo, faz Lei entre as partes, regendo todo o trâmite do procedimento licitatório.

Contudo, o edital em questão viola de maneira flagrante os princípios legais contidos na Lei nº 14.133/21, diploma legal que rege a matéria.

Ao analisar o edital do Pregão Eletrônico nº 20/2022, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em gestão de mão de obra para prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, de forma contínua nas secretarias deste município, verificou-se a presença de elementos que vão de encontro ao interesse público, a ordem legal vigente e ao entendimento de alguns tribunais, bem como

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia





exigências restritivas que evidenciam as ilegalidades, que viciam o presente processo licitatório.

Por estes motivos temos a certeza que o tais itens serão revistos e suprimidos, e que haverá uma reforma no presente Edital, atendendo assim aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Moralidade, Probidade administrativa, Interesse Público e Transparência.

## 2.1. DA UTILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INEXISTENTE NO MUNICÍPIO

Analisando a o preambulo do Edital n° 20/2022PE, logo se percebe a citação de dois decretos municipais, o **DECRETO MUNICIPAL N° 08, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022** e o **DECRETO MUNICIPAL 07, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022**. Ocorre que, em consulta ao site da Transparência municipal (<http://urandi.ba.gov.br/transparencia/coronavirus/legislacao>) não é encontrado nenhum desses decretos. Vejamos:

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' of the Prefeitura de Urandi. The search filters are set to 'Publicações Municipais' and 'Decretos', with a date range from 02/01/2022 to 30/06/2022. The search results table shows one entry:

Última Atualização	Resumo	Arquivo	Publicação
14/02/2022	14/02/2022 - DECRETO N° 014/2022, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022. EMENTA: "INSTITUI NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E H3N2, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URANDI/BA".		

At the bottom of the page, it indicates 'Página 1 de 1 | 1 Registro(s) encontrado(s)'.

☎ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



Portanto, chega-se a conclusão que a Comissão se utilizou de modelo criado previamente por outro município, sem contudo fazer as devidas alterações, para se adequar a realidade local.

Sabe-se que é prática costumeira entre as várias esferas, sejam elas públicas ou iniciativa privada, de copiar modelos bem elaborados para sua reutilização. Entretanto, em se tratando do interesse público existe a necessidade, para não dizer a obrigação, de se atentar para os mínimos detalhes, para que o objetivo pretendido não seja perdido, ou mesmo para não gerem prejuízos para a administração pública.

Portanto, desde já requeremos que estas citações de Decretos sejam substituídos pelas corretas, ou, sejam removidas caso não existam dispositivos legais correspondentes.

## **2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DO OBJETO POR COOPERATIVAS**

Cabe salientar que o objeto do Edital ora impugnado é a **contratação de empresa especializada em gestão de mão de obra para prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, de forma contínua(...)**.

Ocorre que o instrumento convocatório, em alguns pontos faz menção à participação de sociedades Cooperativas, dando a entender que é permitida a participação deste tipo societário no Pregão Eletrônico.

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

© Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



Entretanto, é sabido por todos que não é permitida a terceirização de mão de obra por meio de sociedades cooperativas, quando se envolvem serviços com terceirização de mão de obra.

As cooperativas são sociedades constituídas por membros de determinado grupo econômico ou social que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade. Elas são caracterizadas pela: identidade de propósitos e interesses entre os cooperados; ação conjunta, voluntária e objetiva para coordenação de contribuição e serviços e obtenção de resultado útil e comum a todos.

Por isso, as cooperativas exibem uma personalidade jurídica independente, possuem elementos de autogestão e os cooperados são beneficiários diretos das suas atividades. No entanto, na possível relação futura entre a cooperativa e os cooperados não estão presentes os requisitos básicos para a configuração de uma relação de emprego (subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade), ou seja, nesse tipo de relação não se configura vínculo e empregatício, fato este que vai completamente de encontro à prestação de serviços terceirizados.

Tanto é que existe um Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, no qual a União Federal se compromete a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, condução de veículos dentre outros, exatamente pelos motivos elencados acima.

Os serviços de terceirização de mão de obra, tais como os elencados no presente Edital, por sua própria natureza exigem uma relação de subordinação entre a empresa e o empregado, e por isso não são compatíveis com as características da sociedade cooperativa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União autoriza expressamente a vedação à participação de cooperativas no certame. Vejamos trecho do Acórdão n° 975/2005- Segunda Câmara:

*"Defina, quando da realização de licitações para contratação de ,mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expreso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão n° 1815/2003 - Plenário - TCU".*

Trata-se portanto de Súmula do TCU, que não pode de forma alguma ser descumprida pela Prefeitura Municipal de Urandi, uma vez que, por força da Súmula no. 222 do TCU, abaixo transcrita, não pode a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal mitigar o exercício de um direito que decorre da aplicação de normas gerais de licitação:

Súmula n°. 222 do Tribunal de Contas da União:

☎ contato.genesisempresarial@outlook.com

☎ Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



*"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Desse modo é pacífico em todas as esferas o entendimento de que, se há relação de subordinação, característica primordial dos serviços de terceirização de mão de obra ora licitados, é vedada a participação de sociedades cooperativas da licitação.

A própria legislação especial que regulamenta as cooperativas de trabalho (Lei 12.690/12), dispõe sobre a mão de obra subordinada:

**Art. 4º.** A Cooperativa de Trabalho pode ser:  
I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção: e  
II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.  
**Art. 5º.** A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada."

Ou seja, a própria lei que regulamenta as sociedades cooperativas prevê que a mesma não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada, que é exatamente o caso dos serviços ora licitados.

A Instrução Normativa n° 05/2017 do MPDG também dispõe sobre as sociedades cooperativas, estabelecendo entendimento semelhante, no sentido de que é vedada a contratação de





cooperativas quando o serviço envolver características de subordinação:

**Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:**

**I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e**

Na realidade, o que ocorre é que muitas entidades se travestem de sociedade cooperativa, arregimentando verdadeiros "empregados subordinados", sob a justificativa de serem "cooperativas", para não arcarem com os custos da contratação Celetista e disputarem as licitações com preços muito mais atrativos do que os praticados pelas empresas.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em reiteradas oportunidades quanto à impossibilidade de prestação de serviços terceirização de mão de obra por cooperativas. Senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos. 2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e

☉ contato.genesisempresarial@outlook.com

☉ Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia





não cumpra suas obrigações. Precedentes. 3. Recurso especial provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1.204.1861R5, Rel. Ministra Eliana Calmo, z, DJe de 29/10/2012)

"(...)3. Esta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é impossível a participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. Precedentes. 4. Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido." ('STJ, Segunda Turma, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro Mauro Canipbell Marques, DJe de 12/12/2011)

"Nota-se que o Tribunal de Contas da União, além de fixar a orientação de que se afigura irregular a participação de cooperativa em procedimentos licitatórios quando o objeto refoge ao seu campo de atuação (TCU, Segunda Câmara, Acórdão 6.552/2009, Rei. Ministro Aro/do Cedraz, Sessão de 01/12/2009), sinaliza que "É irregular a participação de cooperativas em licitação cujo objeto se refira a prestação de serviço que demande requisitos próprios da relação de emprego, como subordinação (hierarquia) e habitualidade (jornada de trabalho) dos trabalhadores." (TCU, Plenário, Acórdão 2221/2013, Rei. Ministro José Múcio Monteiro, Sessão de 21/08/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EMMANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL COM EXPRESSA VEDAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As exigências do Edital de Licitação impugnado se coadunam com os dispositivos legais da lei relativa às Cooperativas de Trabalho (Lei n.º 12.690/12), bem como aos posicionamentos jurisprudenciais, de modo

☎ contato.genesisempresarial@outlook.com

☎ Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia





que ausente a fumaça do bom direito a justificar a concessão da liminar pleiteada e reiterada no presente agravo interno. 2. A participação de cooperativas de serviços em processos licitatórios é permitida a teor da Lei n.º 8.666/93, art. 3º, § 1º, I, com redação atribuída pela Lei n.º 12.349/2010, e Lei n.º 12.690/2012, art. 10, § 2º, todavia esse último diploma estatui que as cooperativas não poderão intermediar mão de obra subordinada (art. 5º). 3. Extrai-se dos autos que o serviço objeto do certame possui características que mais se amoldam a uma relação de emprego entre o prestador do serviço e o profissional, do que a uma relação de cooperativismo. E se assim o é, então a desclassificação da impetrante mostrou-se acertada. 4. Agravo Interno desprovido. TJ-AC: Agravo Interno n. 0100590-20.2019.8.01.0000/50000

Portanto, resta provado que a legislação e a jurisprudência dos tribunais superiores vedam a prestação de serviços de terceirização de mão de obra, por sociedades cooperativas, motivo pelo qual deve ser reformado o instrumento convocatório em tela, no sentido de excluir todos os itens que permitam a sua participação. Qualquer entendimento em sentido contrário estaria ferindo por morte os Princípios norteadores da Administração Pública.

### **2.3. DA AUSÊNCIA DE MEIOS PARA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS**

Este quesito do Edital 20/2022PE também se apresenta de forma irregular, uma vez que deixa em aberto de que forma fará a verificação da aceitabilidade das propostas, se apresentam preços exequíveis, qual o regime tributário das licitantes e de que forma vai apurar se os impostos foram considerados e apresentados da forma legal.

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia





A melhor forma seria a exigência da apresentação de uma planilha que apresentasse a composição de todos os custos dos preços apresentados, sejam eles de forma global ou unitários.

Para assegurar o pleno atendimento do interesse público, e afastar o perigo da responsabilidade subsidiária da administração pública, em caso de um contrato deficitário advindo de uma proposta inexequível (por exemplo), o Edital deveria apresentar elementos para que fosse possível a qualquer licitante entender como deveria apresentar e demonstrar a viabilidade de sua proposta.

"Não ofende a Lei de Licitações e Contratos a previsão, em editais licitatórios, de apresentação, pelas empresas licitantes, de informações acerca do regime tributário a que estão submetidas, com o objetivo de subsidiar a análise da pertinência das alíquotas inseridas nas Planilhas de Custo e Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente. Atente, nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente". **Acórdão 1619/2008 Plenário (Sumário)**

Portanto, faz-se necessária uma definição quanto à forma, ou método, que CPL fará sua averiguação de conformidade das propostas, para que não seja realizada sob a ótica subjetiva, e de modo que as regras fiquem claras para todos os licitantes, garantindo assim a isonomia da análise em questão.

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



#### 2.4. DA NÃO PREVISÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS A SEREM SEGUIDAS

Seguindo a linha do subitem anterior, e sabendo que as Convenções Coletivas de Trabalho tem aplicação obrigatória para Administração Pública e particulares, em todo o âmbito territorial para a qual foi firmada.

Verifica-se também o Edital impugnado deixou de considerar em suas planilhas de preços as disposições vigentes, referentes a salários, benefícios, encargos e tributos, devendo ser completamente reformulado.

Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo: MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157).

Tal entendimento emana dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988.

Portanto, caso não sejam feitas alterações na planilha de preços do edital, contemplando as disposições da CCT vigente das categorias, haverá responsabilização por deixarem de aplicar instrumento normativo de natureza obrigatória. Vários encargos que se consubstanciam como custos obrigatórios das

☎ contato.genesisempresarial@outlook.com

☎ Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



empresas na prestação dos serviços foram desprezados na apresentação da planilha.

Além de um Termo de Referência robusto e minucioso, o instrumento convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos preços utilizados para sua formação, conforme art. 18, IV, da nova Lei de Licitações.

Sobre o assunto, cumpre citar a lição de Joel de Menezes Nieburh:

"O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento do interesse público." (NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. P. 101).

No mesmo sentido são outras decisões da Egrégia Corte de Contas:

"Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, afim de dar cumprimento ao art. 70, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993." (TCU, Acórdão n°. 2.444/2008 - Plenário)

"9.6.15 defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida por ocasião da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações,

☎ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e art. 40, §2º, da Lei 8.666/1993;" (TCU, Acórdão n°. 428/2010-Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

## 2.5. DA HABILITAÇÃO RESTRITIVA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IMPRECISA

O Edital do Pregão Eletrônico n° 20-2022PE também apresentou elementos que restringem de maneira indevida a ampla participação de licitantes interessados no referido processo licitatório.

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

A Comissão de Licitação responsável pelo presente certame fez as exigências para comprovação Qualificação Técnica de apresentação de "*profissional devidamente registrado no conselho profissional competente*", bem como "*atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente*", conforme constam nos itens 9.12 e 9.13.

Ocorre que, ao analisar o termo de referência percebe-se que existem atividades que seriam de competência de um engenheiro e outras de competência de um administrador, não estando claro no edital qual seria o conselho competente. Portanto, não está claro qual o conselho preponderante para a

☉ contato.genesisempresarial@outlook.com

☉ Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



avaliação da CPL.

De todo modo tais exigências frustram a competitividade do presente processo licitatório, já que limitam boa parte dos interessados a participarem do Pregão, além de contrariar os ordenados jurídicos a cerca da matéria, como também vem sendo repreendido pela Corte de Contas e pelo Ministério Público.

Acórdão 655/2016 - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03 2016: *"É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrado no CREA."*

Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

O TCU recentemente manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015: *"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980."*

Destarte, se a exigência de apresentação de profissionais detentores de atestados de capacidade técnica profissional, juntamente com a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional, ambos registrados em conselhos profissionais, já se afiguram exigências descabidas e

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



restritivas, o que dizer se o próprio edital ainda deixa dúvidas sobre qual seria o conselho competente.

Observe-se, no mais, que a Administração tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital sempre que questionada sobre sua pertinência e legalidade. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer"

Assim sendo, o pregoeiro deve corrigir sua qualificação técnica no edital, para retirar os excessos que dificultam a ampla concorrência, e trazer sempre em sua habilitação um texto claro que não abram margens para interpretações dúbias, que possam macular a lisura do processo.

#### 2.6. DA INÉPCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é um instrumento obrigatório para toda contratação feita por processo licitatório, sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de

☎ contato.genesisempresarial@outlook.com

☎ Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação.

Considera-se, que o referido instrumento é o documento que contém informações obtidas a partir de vários levantamentos feitos em relação ao objeto a ser contratado, resumindo todas as necessidades das contratações pretendidas pela Administração Pública.

É de fato o instrumento que vai guiar o fornecedor na elaboração da proposta, bem como orientar o pregoeiro ou a Comissão de Licitação no julgamento das propostas.

A Lei 14.133/21 traz em seu texto os elementos que compõe o termo de referência. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)

**XXIII - termo de referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os

☎ contato.genesisempresarial@outlook.com

☎ Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

O tribunal de Contas do estado de Minas Gerais é cirúrgico ao analisar este quesito: "*Termos de Referência ou Projetos Básicos incompletos, vagos, deficientes e sem controle de qualidade redundam a licitação em vício insanável, passível de colocar sob séria e grave ameaça o sucesso da contratação, os objetivos perseguidos pela Administração e, a toda evidência, a tutela sobre o gasto público*". Decisão do TCEMG: Consulta n. 657.018, 07/08/02.

O Termo de Referência do Edital ora impugnado deixa de apresentar vários elementos indispensáveis, comprometendo a formação do preço.

Quando se observa, por exemplo, o prazo de vigência da contratação de 7 meses (item 15.4 do edital), que é o verdadeiro parâmetro para se chegar ao valor global da proposta, percebe-se que não houve planejamento e estudos necessários para elaboração desta contratação, uma vez que

✉ contato.genesisempresariais@outlook.com

© Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia





difícilmente existam cotações no processo licitatório que levem em consideração essa quantidade meses, assim como inicialmente não se avaliou o impacto orçamentário baseado neste quantitativo.

Também não foram apresentados quaisquer estudos a respeito de fardamentos, ferramentas, EPI's (etc.), que serão utilizados pela mão de obra na execução do serviço, sendo estes elementos importantes que compõe os custos presentes na Proposta de Preço.

Deste modo, sem um Termo de Referência completo, com todos os subsídios necessários para avaliar a prestação dos serviços, resta prejudicada a formação dos preços para elaboração da Proposta, sendo que este é um dos principais escopos do processo licitatório.

### 3. DO PEDIDO

Expositis, a impugnante requer à V. Sa. que proceda com o cancelamento do PREGÃO ELETRÔNICO 20/2022PE, em face das irregularidades e ilegalidades insanáveis presentes neste Edital.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

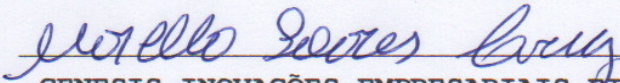
Termos em que pede e aguarda deferimento.

☉ contato.genesisempresarial@outlook.com

☉ Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, Salvador | Bahia



Salvador/BA, 30 de maio de 2022.

  
GÊNESIS INOVAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI

04.490.299/0001-60

MARCELO SOARES CRUZ - PROPRIETÁRIO

CPF: 004.533.335-16

✉ contato.genesisempresarial@outlook.com

📍 Rua: Frederico Simões, 98, salas: 713/714, Caminho das Árvores, salvador |Bahia



**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 031/2022

Serviços de médicos para atuarem no Hospital Municipal, Padre Antonio Manoel da Rocha na sede do Município, para atendimento aos pacientes do Município de Urandi.

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Legislação Correlata - art. 38, inciso VII da Lei n.º 8.666/1993

Mediante a realização do processo de Credenciamento n.º 001/2022 e atendendo aos pleitos da Secretaria Municipais de Saúde, parecer do Departamento de Jurídico da Prefeitura Municipal de Urandi, Estado da Bahia, fica adjudicada a Contratação da empresa de saúde, para a prestação de serviços médicos de Clínica Geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha na sede do Município de Urandi - Bahia, através da empresa **ANJOS MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob n.º 46.098.819/0001-34, com sede na Rua João Gonçalves, 56, Bairro Alvorada, Monte Azul – MG, CEP: 39.500-000, para o período de 12 (doze) meses, com valor estimado mensal de R\$ 3.976,00 (tres mil e novecentos e setenta e seis reais), o que perfaz o valor global de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil e setecentos e doze reais).

Assim, submetemos à apreciação V. Exa., para Homologação, se assim entender conveniente o parecer da Comissão.

Urandi - Bahia, 25 de maio de 2022.

Conceição Maria Policiano Farias  
**Presidente da Comissão**

Allexis Gonçalves Carvalho  
**1º Membro**

Rony Alves Souza  
**2º Membro**



**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 030/2022

Serviços de médicos para atuarem no Hospital Municipal, Padre Antonio Manoel da Rocha e na Unidade Básica de Saúde da Família – Dr. Dorivaldo Dantas na sede do Município, para atendimento aos pacientes do Município de Urandi.

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Legislação Correlata - art. 38, inciso VII da Lei n.º 8.666/1993

Mediante a realização do processo de Credenciamento n.º 001/2022 e atendendo aos pleitos da Secretaria Municipais de Saúde, parecer do Departamento de Jurídico da Prefeitura Municipal de Urandi, Estado da Bahia, fica adjudicada a Contratação da empresa de saúde, para a prestação de serviços médicos de Clínica Geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha e na Unidade Básica de Saúde da Família – Dr. Dorivaldo Dantas na sede do Município de Urandi - Bahia, através da empresa **Leão Alves Serviços Médicos Ltda**, inscrito no CNPJ sob n.º 46.268.508/0001-76, com sede na Av. Aurélio Justiniano Rocha, Centro, Paramirim – Bahia, CEP: 46.190-000, para o período de 12 (doze) meses, com valor estimado mensal de R\$ 18.484,00 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais), o que perfaz o valor global de R\$ 221.808,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e oito reais).

Assim, submetemos à apreciação V. Exa., para Homologação, se assim entender conveniente o parecer da Comissão.

Urandi - Bahia, 25 de maio de 2022.

Conceição Maria Policiano Farias  
**Presidente da Comissão**

Allexis Gonçalves Carvalho  
**1º Membro**

Rony Alves Souza  
**2º Membro**



**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 031/2022

Serviços de médicos, para atuarem no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha na sede do Município, para atendimento aos pacientes do Município de Urandi.

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

*Legislação Correlata - art. 38, inciso VII da Lei n.º 8.666/1993*

Mediante a realização do processo de Credenciamento n.º 001/2022 e em cumprimento às determinações da Lei n.º 8.666/93 em seus art. 25, caput, fica homologada a Inexigibilidade de Licitação n.º 031/2022 para Contratação de empresa de saúde, para a prestação de serviços médicos de Clínica Geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha na sede do Município de Urandi - Bahia, através da empresa **ANJOS MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob n.º 46.098.819/0001-34, com sede na Rua João Gonçalves, 56, Bairro Alvorada, Monte Azul – MG, CEP: 39.500-000, para o período de 12 (doze) meses, com valor mensal estimado de R\$ 3.976,00 (tres mil e novecentos e setenta e seis reais), o que perfaz o valor global de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil e setecentos e doze reais).

Autorizo, portanto, a contratação dos serviços de que trata este termo.

Urandi - Bahia, 25 de maio de 2022.

Warlei Oliveira de Souza  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE URANDI  
ESTADO DA BAHIA

Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 030/2022

Serviços de médicos, para atuarem no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha e na Unidade Básica de Saúde da Família – Dr. Dorivaldo Dantas na sede do Município, para atendimento aos pacientes do Município de Urandi.

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

*Legislação Correlata - art. 38, inciso VII da Lei n.º 8.666/1993*

Mediante a realização do processo de Credenciamento n.º 001/2022 e em cumprimento às determinações da Lei n.º 8.666/93 em seus art. 25, caput, fica homologada a Inexigibilidade de Licitação n.º 030/2022 para Contratação de empresa de saúde, para a prestação de serviços médicos de Clínica Geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha e na Unidade Básica de Saúde da Família – Dr. Dorivaldo Dantas na sede do Município de Urandi - Bahia, através da empresa **Leão Alves Serviços Médicos Ltda**, inscrito no CNPJ sob n.º 46.268.508/0001-76, com sede na Av. Aurélio Justiniano Rocha, Centro, Paramirim – Bahia, CEP: 46.190-000, para o período de 12 (doze) meses, com valor mensal estimado de R\$ 18.484,00 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais), o que perfaz o valor global de R\$ 221.808,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e oito reais).

Autorizo, portanto, a contratação dos serviços de que trata este termo.

Urandi - Bahia, 25 de maio de 2022.

Warlei Oliveira de Souza  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**ESTADO DA BAHIA**

Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

## **ATO DE RATIFICAÇÃO** **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031 / 2022**

DECLARA INEXIGIVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE INEXIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL – PADRE ANTONIO MANOEL DA ROCHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com respaldo nas disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações,

*Considerando que o Município de Urandi necessita contratar imediatamente, os serviços de saúde de médico clínica geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha na sede do Município de Urandi - Bahia;*

*Considerando e adotando os fundamentos do Parecer Jurídico, o qual entende que, no presente caso, é cabível a contratação direta, pela via da Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação dos serviços demandados conforme solicitação de despesas do Fundo Municipal de Saúde;*

*Considerando os termos legais dispostos na Constituição Federal no caput do art. 6º; inciso VII do art. 30; inciso II do art. 23; caput do art. 196 e caput do art. 197; §1º do art. 199; Decreto Municipal n.º 113/2021; na Lei Federal n.º 8.666/1993 no caput do art. 25º, e na Lei Federal n.º 8080/1990 no caput do art. 7º, e suas alterações e mediante as condições estabelecidas no presente edital do Credenciamento n.º 001/2022, é que se ratifica a contratação dos serviços de saúde em tela.*

*Considerando que, a empresa de saúde, prestou com zelo, competência e responsabilidade, por meios próprios seus serviços, para outras entidades públicas em nosso Estado, bem como, ainda, os preços estarem de acordo com os relacionados no instrumento convocatório, fatos estes que atendem as disposições contidas nos incisos II e III, parágrafo único, art. 26 da Lei n.º 8.666/93;*

**MUNICÍPIO DE URANDI  
ESTADO DA BAHIA**

Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

*Considerando as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Saúde, que informa e sugere como vantajosa para este Município, a contratação dos serviços de saúde, que se enquadraram nas exigências e nos valores investidos pelo município, sendo pertinente a proposta apresentada pela empresa de saúde **ANJOS MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob n.º 46.098.819/0001-34, com sede na Rua João Gonçalves, 56, Bairro Alvorada, Monte Azul – MG, CEP: 39.500-000.*

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica ratificada a Inexigibilidade de Licitação para Contratação da empresa de saúde, para a prestação de serviços médicos de Clínica Geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha na sede do Município de Urandi - Bahia.

Art. 2º - Reconhecida a necessidade imprescindível, oportunidade e conveniência, fica autorizada a contratação direta da empresa de saúde, conforme proposta apresentada e nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Urandi - Bahia, 25 de maio de 2022.

Warlei Oliveira de Souza  
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE URANDI  
ESTADO DA BAHIA**

Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

## **ATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 030/2022**

DECLARA INEXIGIVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE INEXIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL E NA UNIDADE BASICA DE SAUDE DR. DORIVALDO DANTAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com respaldo nas disposições contidas na Lei Federal n.º. 8.666/93 e suas alterações,

*Considerando que o Município de Urandi necessita contratar imediatamente, os serviços de saúde de médico clinica geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha e na Unidade Básica de Saúde da Família – Dr. Dorivaldo Dantas na sede do Município de Urandi - Bahia;*

*Considerando e adotando os fundamentos do Parecer Jurídico, o qual entende que, no presente caso, é cabível a contratação direta, pela via da Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação dos serviços demandados conforme solicitação de despesas do Fundo Municipal de Saúde;*

*Considerando os termos legais dispostos na Constituição Federal no caput do art. 6º; inciso VII do art. 30; inciso II do art. 23; caput do art. 196 e caput do art. 197; §1º do art. 199; Decreto Municipal n.º 113/2021; na Lei Federal n.º 8.666/1993 no caput do art. 25º, e na Lei Federal n.º 8080/1990 no caput do art. 7º, e suas alterações e mediante as condições estabelecidas no presente edital do Credenciamento n.º 001/2022, é que se ratifica a contratação dos serviços de saúde em tela.*

*Considerando que, a empresa de saúde, prestou com zelo, competência e responsabilidade, por meios próprios seus serviços, para outras entidades públicas em nosso Estado, bem como, ainda, os preços estarem de acordo com os relacionados no*

**MUNICÍPIO DE URANDI  
ESTADO DA BAHIA**

Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

*instrumento convocatório, fatos estes que atendem as disposições contidas nos incisos II e III, parágrafo único, art. 26 da Lei n.º 8.666/93;*

*Considerando as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Saúde, que informa e sugere como vantajosa para este Município, a contratação dos serviços de saúde, que se enquadraram nas exigências e nos valores investidos pelo município, sendo pertinente a proposta apresentada pela empresa de saúde **Leão Alves Serviços Médicos Ltda**, inscrito no CNPJ sob n.º 46.268.508/0001-76, com sede na Av. Aurélio Justiniano Rocha, Centro, Paramirim – Bahia, CEP: 46.190-000.*

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica ratificada a Inexigibilidade de Licitação para Contratação da empresa de saúde, para a prestação de serviços médicos de Clínica Geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha e na Unidade Básica de Saúde da Família – Dr. Dorivaldo Dantas na sede do Município de Urandi - Bahia.

Art. 2º - Reconhecida a necessidade imprescindível, oportunidade e conveniência, fica autorizada a contratação direta da empresa de saúde, conforme proposta apresentada e nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Urandi - Bahia, 25 de maio de 2022.

Warlei Oliveira de Souza  
Prefeito Municipal


**MUNICÍPIO DE URANDI  
ESTADO DA BAHIA**

Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

### Extrato Contrato

**Espécie:** Extrato Contrato n.º 210/2022; em observância às disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e Credenciamento n.º 001/2022; **Favorecido:** **Leão Alves Serviços Médicos Ltda**, inscrito no CNPJ sob n.º 46.268.508/0001-76; **Objeto:** Prestação de serviços médicos de Clínica Geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha e na Unidade Básica de Saúde da Família – Dr. Dorivaldo Dantas na sede do Município de Urandi - Bahia; **PA:** 079/2022; **Vigência:** 12 (doze) meses **Cobertura Orçamentária:** 00.05 - 2.260 – 2068 - 2070 – 2298 - 3.3.9.0.39.00; **Assinatura:** em 26/05/2022:

Serviços	Unidade	Quantidade Estimada Mensal	Valor Unitário	Valor Total Estimado Mensal
Atendimento em plantão de 24horas, dias uteis, no Hospital Municipal Padre Antônio Manoel da Rocha.	plantão	04	1.871,00	7.484,00
Atendimento ambulatorial na Unidade Básica de Saúde da Família – Dr. Dorivaldo Dantas. Com carga horária de 30 horas semanais na sede do Município de Urandi	mês	1	11.000,00	11.000,00
<b>Valor Total - Estimado - Mensal</b>				<b>18.484,00</b>
<b>Valor Total - Estimado - Vigência do Contrato (12 meses)</b>				<b>221.808,00</b>

Urandi - Bahia, 26 de maio de 2022.

**Warlei Oliveira de Souza**

Prefeito Municipal  
CONTRATANTE

**Leão Alves Serviços Médicos Ltda**

CNPJ sob n.º 46.268.508/0001-76  
CONTRATADA


**MUNICÍPIO DE URANDI  
ESTADO DA BAHIA**

Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

### Extrato Contrato

**Espécie:** Extrato Contrato n.º 211/2022; em observância às disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e Credenciamento n.º 001/2022; **Favorecido:** **ANJOS MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob n.º 46.098.819/0001-34; **Objeto:** Prestação de serviços médicos de Clínica Geral no Hospital Municipal Padre Antonio Manoel da Rocha na sede do Município de Urandi - Bahia; **PA:** 080/2022; **Vigência:** 12 (doze) meses **Cobertura Orçamentária:** 00.05 - 2.260 – 2070 – 2298 - 3.3.9.0.39.00; **Assinatura:** em 26/05/2022.

Serviços	Unidade	Quantidade Estimada Mensal	Valor Unitário	Valor Total Estimado Mensal
Atendimento em plantão de 24 horas, finais de semana e feriados, no Hospital Municipal Padre Antônio Manoel da Rocha.	plantão	02	1.988,00	3.976,00
<b>Valor Total - Estimado - Mensal</b>				<b>18.484,00</b>
<b>Valor Total - Estimado - Vigência do Contrato (12 meses)</b>				<b>47.712,00</b>

Urandi - Bahia, 26 de maio de 2022.

**Warlei Oliveira de Souza**

Prefeito Municipal  
CONTRATANTE

**ANJOS MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

CNPJ sob n.º 46.098.819/0001-34  
CONTRATADA



**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Rua Odete Alves Afonso, N.º 315, Bairro Xavier

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 17.958.039/0001-19



## **DIA, LOCAL E HORÁRIO DAS PROVAS DO PROCESSO SELETIVO**

### **SIMPLIFICADO DA SMAS**

#### **EDITAL N° 002/2022**

O MUNICÍPIO DE URANDI, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMAS), faz saber que será realizado PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para a contratação temporária e formação de quadro de reserva de: Orientador Social, Facilitador de Oficinas e Técnicos de Nível Médio de Programas, para atuarem no Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos (SCFV) e Programas para 1ª Infância no SUAS - Criança Feliz, cargos esses disciplinados pela Lei Municipal n° 211/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 19/07/2017, Resolução do CNAS n° 269, de 13 de dezembro de 2006, NOB-SUAS, Lei n° 13.257, de 08 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância no SUAS, para atender os Programas, Projetos e Serviços do SUAS de Urandi, Estado da Bahia.

A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, nomeada pela Portaria n° MU-001/2022, considerando o que determina o item 4.2.13 do Edital n° 001/2022, COMUNICA aos candidatos (as) inscritos (as) que as provas serão realizadas no dia 05 (cinco) de junho de 2022, das 8h30min às 10h30min, no Colégio Municipal Luis Eduardo Magalhães.

O portão será aberto às 7h30min e fechará, sem acréscimo de tempo, às 8h30min.

Urandi Bahia, 30 de maio de 2022.

Sheila da Silva

Mauro Souza Moraes

Maria Aparecida de Souza Rodrigues

Aparecida Santos Costa

Sheila Gomes Lias Rodrigues